

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10725/000.911/90-45 ACORDAO NR.: CSRF/01-1.782
Sessão de : 17 de outubro de 1994
Recurso : RD/104-O.602
Recorrente : CICLE UNIVERSAL LTDA.
Recorrida : QUARTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL

DIVERGENCIA - Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial se as decisões postas em confronto, embora tratando da mesma matéria de direito, referem-se a fatos desiguais.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CICLE UNIVERSAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NAO CONHECER do recurso, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1994

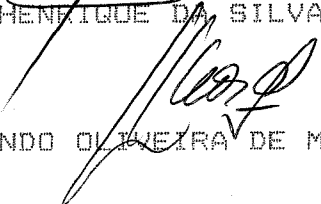


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sebastião Rodrigues Cabral, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Waldevam Alves de Oliveira, Cândido Rodrigues Neuber, Victor Luís de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Afonso Celso Mattos Lourenço, José Carlos Guimarães, Dicler de Assunção, Rafael Garcia Calderon Barranco, Luiz Alberto Cava Maceira, Manoel Antônio Gadelha Dias e Miguel Rendy (Suplente Convocado).



PROCESSO NR.: 10725/000.911/90-45

RECURSO NR.: RD/104-0.602

ACORDÃO NR.: CSRF/01-1.782

RECORRENTE: CICLE UNIVERSAL LTDA

RECORRIDO: QUARTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

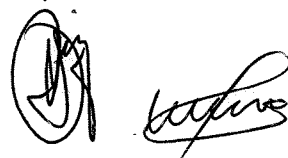
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T O R I O

Inconformado com o decidido no Acórdão nr. 104-9.674, de 25 de agosto de 1992, que, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso voluntário de nr. 102.151 por ele interposto nos presentes autos, o contribuinte CICLE UNIVERSAL LTDA apela para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma.

O litígio posto sob julgamento desta Egrégia Câmara abrange os períodos-base de 1985, 1986 e 1987, sendo este último de 01/01 a 28/02 - quando a empresa encerrou as suas atividades -; e versa tão-só, como adiante ficará mostrado, sobre duas questões: a) admissibilidade do recurso especial; e b) erro na identificação do sujeito passivo.

A matéria está assim descrita na peça básica de fls. 91: " a - omissão de receita, caracterizada pela insuficiência de recursos para cobertura dos pagamentos efetuados (saldos negativos de caixa em 31.12.85, 31.12.86 e 28.02.87), conforme demonstrativos de fluxos de caixa de fls. 80 a 82; b - arbitramento do lucro tributável, com base na receita bruta conhecida/declarada, já que a empresa foi excluída compulsoriamente do regime de tributação simplificada, a partir do segundo período examinado, por ter ultrapassado em dois exercícios consecutivos o limite de receita bruta anualmente fixado, e não possuir escritu-



PROCESSO NR.: 10725/000.911/90-45

ACÓRDÃO NR.: CSRF/01-1.782

ração regular; não podendo, também, por via de consequência, apresentar declaração de rendimentos no Formulário II."

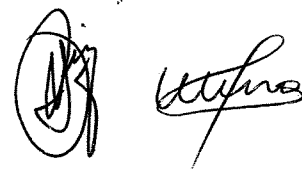
As fls. fls. 95/7 o contribuinte, representado por seu sócio IDILBERTO GOMES, nomeou e constituiu procurador e apresentou impugnação, arguindo, em preliminar, nulidade da ação fiscal, em virtude de faltar à relação tributária instaurada elemento essencial à sua constituição, qual seja o sujeito passivo da obrigação respectiva, já que a pessoa jurídica (CICLE UNIVERSAL LTDA.) não tem existência, extinta que foi há mais de três anos. E de que estando a empresa sujeita ao regime do lucro presumido, o auto de infração teve por suporte os arts. 179 e 180 do RIR/80, que disciplinam a tributação com base no lucro real. No mérito, alegou, em síntese, que a empresa estava dispensada de manter escrituração contábil; não foi levado em conta suposto saldo bancário; e que os lucros supostamente distribuídos não podem ser utilizados na aferição do fluxo de caixa, por tratar-se de mera presunção.

Contestadas as alegações produzidas na fase impugnatória (fls. 143 a 145), foi proferida decisão pela autoridade julgadora de primeiro grau (fls. 147 a 151), que tomou conhecimento da impugnação por tempestiva para indeferi-la, conforme ementa às fls. 147.

Cientificada desta decisão, o contribuinte, através do Sr. IDILBERTO GOMES protocolizou, no prazo, a peça recursal de fls. 154 a 159, onde voltou a levantar a preliminar de nulidade do lançamento, por faltar à relação tributária instaurada pelo Fisco elemento essencial à sua constituição, ou seja, a perfeita identificação do sujeito passivo da obrigação respectiva. Afirmou que o lançamento inquinado de nulidade ocorreu em 27 de agosto de 1990, quando desde maio de 1987 deixara de existir o sujeito passivo apontado no auto de infração. O sujeito passivo, no caso, só poderia ser o sócio majoritário da empresa extinta ou eventual sucessor dela. Anexou cópia do distrato respectivo às fls 158/59 e, no mérito, repetiu os argumentos constantes da peça impugnatória. Por fim, requereu nulidade do lançamento.

O acórdão recorrido, às fls. 161 a 167, tem a ementa seguinte:

"IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA - EXERCÍCIO 1986/ANO-BASE 1985 - Se a contribuinte não comprova que a receita bruta declarada é superior aos pagamentos efetuados durante o período-base, em decor-



PROCESSO NR.: 10725/000.911/90-45

ACORDÃO NR.: CSRF/01-1.782

rência da atividade desenvolvida, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida.

EXERCÍCIO 1987/1986 E EXERCÍCIO 1987/1986 E EXERCÍCIO 1987/1987
RECEITA OMITIDA - LIMITE PARA LUCRO PRESUMIDO ULTRAPASSADO - Tendo a fiscalização apurado que por dois períodos consecutivos a soma da receita omitida com a declarada ultrapassou o limite que enseja a tributação pelo lucro presumido e, não tendo a contribuinte escrituração regular, torna-se cabível a tributação pelo lucro arbitrado. (SIC)

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

No seu voto, o Conselheiro Relator rejeitou a preliminar de nulidade arguida pelo recorrente, quanto ao erro na identificação do sujeito passivo, em razão de ter sido a autuada extinta, alegando que a autuação refere-se a fatos geradores ocorridos antes da referida extinção. Ressaltou, ainda, que os sócios da extinta continuaram a exploração do mesmo negócio, sucedendo-a no mesmo local. Além disso, a ciência do auto de infração se deu por intermédio do seu principal sócio, IDELBERTO GOMES, que, conforme instrumento de fls. 95, em 13.09.90, em nome da autuada, constituiu advogado para promover a sua defesa perante a Receita Federal.

No recurso especial o contribuinte suscitou dissídio jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e os de nrs. 102-23.329/88, 102-25.531/90, 102-26.950/92 e 103-03.450/81, dos quais juntou cópias das ementas às fls. 177 a 180, elegendo-os como parâmetros de divergência. Voltou a arguir que o sujeito passivo, à data da lavratura do auto de infração, já não podia ser a pessoa jurídica extinta, mas seus antigos sócios ou qualquer deles. Silenciou quanto ao mérito - omissão de receita e desclassificação da escrita -, e requereu nulidade do lançamento.

A Sra. Presidente da Quarta Câmara, após analisar detidamente problemas concernentes à tempestividade, já que não consta do processo a data em que o contribuinte tomou ciência da



PROCESSO NR.: 10725/000.911/90-45

ACORDÃO NR.: CSRF/01-1.782

decisão proferida na fase recursal, considerou como tal aquela em que o apelante se manifestou nos autos.

Quanto à divergência argüida, a Presidente da Câmara recorrida, apontou que "Embora, inicialmente, não se afigure nítido e claramente o dissídio jurisprudencial, que só seria evidenciado mediante ilações quanto à extinção, sucessão e responsabilidade tributária, de que não tratam nem o acórdão recorrido, de forma precisa e inconteste, nem os acórdãos parâmetros, mas objetivando assegurar ao recorrente o mais amplo direito de defesa, sem prejuízo de um exame mais profundo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais da ocorrência do dissídio jurisprudencial, admito o recurso especial quanto à relação processual sujeito ativo-passivo, ou seja, à correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária..." (fls. 190)

Em contra-razões (fls. 191 a 195), o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, junto à Quarta Câmara, assinalou que o recurso não pode ser admitido, pois não preenche os mínimos pressupostos reclamados para o seu conhecimento. Em primeiro lugar, porque interposto por pessoa jurídica já extinta, destituída de personalidade jurídica. Chamou a atenção para o fato de que "não foi o ex-sócio que recorreu, mas a empresa, que não mais existe, no ato por ele representada." Daí "quem não existe não pode praticar ato algum, e, portanto, não pode recorrer. Assim, o recurso ora contra-arrazoado não merece ser conhecido, eis que, mais do que nulo, é juridicamente inexistente." "Demais disso, não foi indicado no recurso especial qualquer dispositivo, legal ou regulamentar, sobre o qual haja dissenso na jurisprudência administrativa..."

Registrou, ainda, para reforçar o seu argumento, que os acórdãos trazidos como paradigmas pela recorrente nada têm a ver com o caso presente, como, paradoxalmente, notou a própria Presidente da Câmara recorrida, no despacho que admitiu o recurso, já que o caso ora examinado é uma típica hipótese de responsabilidade dos sucessores estabelecida no art. 132, § 1º, do CTN, e no art. 139, IV, do RIR/80. No entanto, o acórdão nr. 103-03.450/81 cuidou de hipótese em que pessoa jurídica foi tributada mercê de omissão de receita do sócio, sem que se lograsse fazer ligação entre a conduta do sócio e a empresa; o de nr. 102-23.329/88 retrata decisão em que se considerou que o erro na identificação do sujeito passivo não constitui vício formal do lançamento, e que, portanto, o seu reconhecimento não dá ensejo ao reinício do prazo decadencial para novo lançamento; e o de nr. 102-25.531/90, à sua vez, julgou insubsistente o lançamento feito contra herdeiro por dívidas fiscais do "de cujus", uma vez que,

PROCESSO NR.: 10725/000.911/90-45

ACORDAO NR.: CSRF/01-1.782

por estar em curso o inventário dos bens do falecido, o seu sucessor tributário era, ainda, o espólio.

No mérito, caso superadas as preliminares, propugnou pelo não conhecimento do pleito recursal, uma vez que o equívoco, de natureza meramente formal, cometido pela fiscalização na lavratura do auto de infração, não importou em nenhum prejuízo para os ex-sócios da recorrente, pois estes foram cientificados regularmente da exigência fiscal, e tiveram ampla possibilidade de defesa no processo administrativo, havendo, inclusive, constituído advogado. Ademais, restou incontroverso a continuidade, pelos ditos ex-sócios, das atividades negociais da recorrente, mesmo após a sua extinção, fato que torna patente a responsabilidade dos mesmos por seus débitos fiscais, na qualidade de sucessores, a teor da legislação que rege a matéria. Daí, só por um excessivo e injustificado apego ao formalismo justificaria a anulação do lançamento fiscal, mormente em se considerando que não houve prejuízo de espécie alguma aos sucessores da recorrente.

E o relatório.



PROCESSO NR.: 10725/000.911/90-45

ACORDÃO NR.: CSRF/01-1.782

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, RELATOR.

Preliminarmente, cumpre apreciar o aspecto referente à admissibilidade do recurso especial interposto pelo contribuinte.

Vale lembrar que a admissibilidade do mesmo só foi possível graças ao elogiável zelo profissional da Sra. Presidente da Câmara recorrida, que em fiel observância ao preceito inserido no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, o admitiu, ressaltando, no entanto, que o fazia apenas para possibilitar ao litigante o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, tendo, inclusive, assinalado em seu despacho de fls. 190, que: "Embora, inicialmente, não se afigure nítido e claramente o dissídio jurisprudencial, que só seria evidenciado mediante ilações quanto à extinção, sucessão e responsabilidade tributária, de que não tratam nem o acórdão recorrido, de forma precisa e inconteste, nem os acórdãos parâmetros, mas objetivando assegurar ao recorrente o mais amplo direito de defesa, sem prejuízo de um exame mais profundo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais da ocorrência do dissídio jurisprudencial, admito o recurso especial quanto à relação processual sujeito ativo-passivo, ou seja, à correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária..."

Este fato, inclusive, foi explorado pelo Sr. Procurador, junto à Câmara recorrida, quando analisou um a um três dos quatro Acórdãos eleitos pelo contribuinte como paradigmas, fazendo constar que: "o acórdão nr. 103-03.450/81 cuidou de hipótese em que pessoa jurídica foi tributada mercê de omissão de receita do sócio, sem que se lograsse fazer ligação entre a conduta do sócio e a empresa; o de nr. 102-23.329/88 retrata decisão em que se considerou que o erro na identificação do sujeito passivo não constitui vício formal do lançamento, e que, portanto, o seu reconhecimento não dá ensejo ao reinício do prazo decadencial para novo lançamento; e o de nr. 102-25.531/90, à sua vez, julgou insubsistente o lançamento feito contra herdeiro por dívidas fiscais do "de cujus", uma vez que, por estar em curso o inventário dos bens do falecido, o seu sucessor tributário era, ainda, o espólio."



ACORDÃO NR.: CSRF/01-1.782

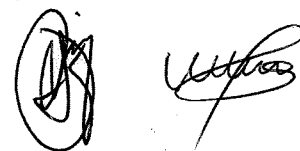
Já quanto ao último, de nr. 102-26.950/92, não abordado pela Fazenda Nacional, verifiquei que tratou de erro de fato, ou seja, caso em que ficou provado que "os rendimentos considerados omitidos, e objeto de auto de infração, foram percebidos não pela autuada, mas por sua filha", tendo, inclusive esta apresentado declaração de rendimentos em separado no mencionado exercício, não figurando como dependente econômica da interessada.

Examinando os demais Acórdãos, pude constatar que a síntese da matéria neles tratada, e trazida aos autos pelo Sr. Procurador, retrata fielmente a realidade. O de nr. 103-03.450/81 cuidou de caso em que pessoa jurídica foi tributada, em virtude de um dos seus sócios ter realizado aplicações num valor superior à soma dos recursos por ele declarados, sem que a fiscalização lograsse fazer ligação entre a conduta do sócio e a empresa, com o gravame da pessoa física possuir outras fontes de renda; a discussão travada no de nr. 102-23.329/88 versou sobre distribuição disfarçada de lucro (o imposto foi cobrado inicialmente da pessoa jurídica e, posteriormente, exigido dos sócios, dilatando o prazo decadencial sem previsão legal); e o de nr. 102-25.531/90 entendeu que "enquanto não homologada a partilha ou feita a adjudicação, a responsabilidade do imposto por aluguéis percebidos é do espólio".

Haveria, então, o dissídio jurisprudencial arguido pelo apelante?

É entendimento doutrinário, como se sabe, que a divergência só estará caracterizada se se provar "a existência de interpretações diversas a respeito da mesma norma a ser aplicada ao mesmo caso". Além do que, "a matéria de fato e a matéria do acórdão paradigma devem ser iguais. Sendo os fatos desiguais não há como invocar a divergência." (Antônio da Silva Cabral, in Processo Administrativo Fiscal, págs. 453/54).

Por outro lado, não é demais lembrar que esta própria Câmara Superior, em diversas oportunidades, decidiu segundo esse entendimento, como observa o Dr. Antônio da Silva Cabral (obra já citada, págs. 455/56): "No Ac. CSRF/01-0.654, de 11.04.86, ficou assentado que: "Não se caracteriza dissídio jurisprudencial se o Acórdão recorrido não tem, entre os seus fundamentos, aquele apontado no paradigma, distintas as hipóteses tratadas". No Ac. CSRF/01-0.954, se lê na ementa: "Para que se caracterize a divergência jurisprudencial a que se refere o inciso II do art. 3º do Decreto nr. 83.304/79, é necessário que se comprove a ocorrência de antagonismo ou contradição entre as teses jurídicas postas em confronto. In casu, embora todas as decisões versem sobre arbitramento de lucro, o fato que o determinou



ACORDÃO NR.: CSRF/01-1.782

no procedimento fiscal objeto da decisão recorrida é diverso daqueles que foram arrolados nos paradigmas". No Ac. CSRF/01-0.678, de 20.06.86, ficou decidido que: "Não se caracteriza dissídio jurisprudencial se o Acórdão recorrido trata de fiscalização externa e os acórdãos paradigmas cuidam de revisão interna de declaração, sendo distintas as hipóteses tratadas". Com razão, pois, a CSRF ao não aceitar, no caso, a existência de divergência de julgados."

Nesse passo, é forçoso concluir que os Acórdãos eleitos como parâmetros pelo contribuinte, e acima já examinados, não se prestam para os fins a que se destinam, não restando outra solução senão aquela de não se admitir o recurso especial, por não preencher os pressupostos para a sua admissibilidade.

Divergência existiria se, quando menos, como ressaltou a Sra. Presidente da Quarta Câmara, às fls. 190, ficasse "evidenciado mediante ilações quanto à extinção, sucessão e responsabilidade tributária, de que não tratam nem o acórdão recorrido, de forma precisa e inconteste, nem os acórdãos parâmetros"; tudo isto, à evidência, versando "quanto à relação processual sujeito ativo-passivo, ou seja, à correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária..."

Ora, a lide que aqui se discute versa sobre extinção de pessoa jurídica/responsabilidade dos sócios, como se pôde depreender do relatório, ou simplesmente compulsando os documentos de fls. 112/13 (declaração firmada pelos sócios atestando que uma filial da DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE BICICLETAS LTDA passou a funcionar no antigo endereço da CICLE UNIVERSAL LTDA) e 133/42 (alterações contratuais que demonstram de forma inequívoca que três ex-sócios da CICLE UNIVERSAL LTDA compuseram a DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE BICICLETAS LTDA).

Em sendo caso de extinção/sucessão de pessoa jurídica, fato incontroverso, pois admitido pelo recorrente por diversas vezes, a divergência que se quer provar somente estaria caracterizada se os acórdãos eleitos como paradigmas evidenciassem, no mínimo, hipóteses de extinção de empresa, com a consequente lavratura do auto de infração na pessoa jurídica extinta. Ao revés, tratam eles de: 1 - distribuição disfarçada de lucros/decadência; 2 - espólio; 3 - receita omitida pelo sócio; e 4 - erro de fato (mãe autuada no lugar da filha).

Em tais circunstâncias, e não sendo nenhuma dessas a situação dos presentes autos, não vislumbro, por mais que

ACÓRDÃO NR.: CSRF/01-1.782

PROCESSO NR.: 10725/000.911/90-45

me esforce, dissídio jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação pela recorrente, seja no plano fático, seja nas teses jurídicas desenvolvidas, até porque este tem sido o entendimento manso e pacífico desta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, como acima restou provado.

Por isso, entendo que o recurso não reúne condições de admissibilidade, não devendo ser conhecido, por não preencher os pressupostos mínimos exigidos pela legislação que rege a matéria, já que não caracterizado o dissídio jurisprudencial.

E o meu voto.

Brasília, 17 de outubro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR

